



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10920.002979/2002-01  
**Recurso n°** 139.315 Voluntário  
**Acórdão n°** 3801-00.464 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 29 de junho de 2010  
**Matéria** PEDIDO COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** KOENTOPP VEÍCULOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA A INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS**

Período de apuração: 06/2002, 08/2002, 09/2002 e 10/2002.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO COMPENSADO PENDENTE DE ANÁLISE EM PROCESSO DE RESTITUIÇÃO. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. OBJETO DEBATIDO NO FEITO TRANSFERIDO PARA OUTROS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM LANÇAMENTOS DE OFÍCIO. ART. 90 DA MP N.º 2.158-35/2001. PROCEDIMENTO CORRETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1 - Compensação de suposto crédito de ILL, debatido nos autos do Processo Administrativo n.º 10920.001879/2002-59, cujo julgamento não se finalizou, com débitos vincendos de PIS/COFINS não homologada pela decadência do contribuinte de pleitear a restituição.

2 - Após sobrestamento do feito pelo fato de o julgamento do Processo Administrativo n.º 10920.001879/2002-59 não ter finalizado, a DRJ/Joinville informou que o objeto debatido no presente processo foi transferido para os autos dos Processos Administrativos n.º 10920.000220/2004-47, n.º 10920.000221/2004-91 e n.º 10920.000222/2004-36 pelo lançamento de ofício pela DRJ/Curitiba, apoiando-se, para tanto, no art. 90 da MP n.º 2.158-35/2001.

3 - A compensação não deveria ter sido não homologada, mas sim considerada como não declarada, nos termos do § 12, inciso I c/c § 3º, inciso VI, ambos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, como realizado pela DRJ/Curitiba.

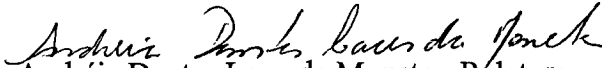
4 - A fim de se evitar cobrança em duplicidade, deve-se extinguir o presente processo sem o enfrentamento de mérito, uma vez que o seu objeto se esvaziou pelo lançamento de ofício realizado pela DRJ/Curitiba e posterior lavratura de auto de infração pelo mesmo órgão fazendário.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
Magda Cotta Cardozo - Presidente

  
Andréia Dantas Lacerda Moneta - Relatora

EDITADO EM: 27/10/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Arno Jerke Júnior, Andréia Dantas Lacerda Moneta, José Luiz Bordignon e Maria Adelaide Carrero Gonçalves de Aquino (Suplente).

Ausente, justificadamente, a Conselheira Renata Auxiliadora Marchetti.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário aventado às fls. 52/63 dos autos em desfavor de acórdão n. 07-9347, proferido em 09 de fevereiro de 2007, pela 3ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC, no qual se discutiu compensações de créditos tributários titularizados pelo contribuinte referente ao ILL com parcelas então vincendas de COFINS.

Destaca-se que a apuração do aludido crédito de ILL, compensado nos presentes autos, está sendo debatido em autos de processo administrativo diverso, ainda não definitivamente decidido.

Em 01 de junho de 2009, proferi voto no sentido da conversão em diligência do feito para o seu sobrestamento, a fim de se aguardar a conclusão do processo administrativo que se discutia o direito de crédito restitutório de ILL. Reproduzo o relatório elaborado à época na sua integralidade, o qual também fará parte do presente, *litteris*:

*Faz-se importante destacar a existência de dois processos de autoria do recorrente, com as seguintes pretensões:*

**1) RESTITUIÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - PROCESSO Nº 10920.001879/2002-59**

*Nesses autos a Empresa requer a restituição referente a valores supostamente pagos indevidamente, a título de Imposto de Renda Sobre o Lucro Líquido – ILL.*



*Em decisão singular, a autoridade administrativa competente indeferiu o pleito do sujeito passivo por aplicar o instituto da decadência, o que resultou na Manifestação de Inconformidade perante a Delegacia de Julgamento de Florianópolis/SC, cuja decisão foi mantida.*

*Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário perante o 1º (primeiro) Conselho de Contribuintes que, por sua vez, afastou a decadência e determinou o retorno dos autos à 3ª (terceira) Turma da DRJ/FNS para análise de mérito.*

*Em consulta, verificamos que o processo em referência está pendente de julgamento na Câmara Superior de Recursos Fiscais.*

**2) COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS – PROCESSO Nº 10.920.002979/2002-01**

*Nesses autos, diante do suposto direito à restituição do ILL pago indevidamente, objeto do processo acima descrito, o contribuinte requer a compensação de débitos fiscais vincendos de PIS e COFINS, através de dois requerimentos compensatórios e uma declaração de compensação.*

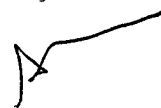
*Com tais requerimentos, o recorrente compensou os créditos de ILL, que entendia fazer jus, com os débitos vincendos de PIS e COFINS, conforme citado.*

*Diante disso, a Delegacia da Receita Federal em Joinville/SC, responsável pela análise do processo administrativo nº 10920.001879/2002-59, em que se discute a RESTITUIÇÃO, indeferiu o pedido restituidório dos supostos créditos fiscais perseguidos pelo sujeito passivo e, na mesma oportunidade, não homologou a declaração de COMPENSAÇÃO efetuada nos autos do processo administrativo nº 10.920.002979/2002-01.*

*Diante dessa decisão, os créditos tributários precipitadamente compensados pelo contribuinte, foram objeto de lançamento, através de auto de infração de fls. 12/13, para a cobrança do montante devido ao erário público.*

***O objeto da análise do presente recurso corresponde, portanto, ao processo de nº 10.920.002979/2002-01 em que se questiona a homologação da declaração de compensação de créditos fiscais de ILL com débitos vincendos de PIS e COFINS.***

*Diante da não homologação da declaração de compensação, a recorrente ingressou com manifestação de inconformidade, cujas razões se fazem imprecisas e incongruentes, cabendo, em resumo, detalhar que paralelamente à decisão de não homologação da declaração de compensação do sujeito passivo, a autoridade administrativa competente determinou a lavratura de auto de infração para a cobrança dos débitos em aberto pelo contribuinte, o que ensejou em irrisignações pelo recorrente, dentre elas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando da interposição de manifestação de inconformidade, nos*



*termos do art. 151 do CTN e art. 48 da IN nº 600 de 30/12/2005; Requer, também, o apensamento de ambos os autos, dada a correlação da matéria.*

*1*

*A DRJ indeferiu a solicitação, nos termos da ementa (fls. 48), abaixo transcrita:*

**“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.**

**Ano Calendário: 2002**

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDO. COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO.**

*É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo com créditos fiscais objeto de Pedido de Restituição já apreciado e indeferido pela autoridade administrativa, ainda que não definitivamente decidido na esfera administrativa em função de recursos voluntários interpostos pelo interessado.*

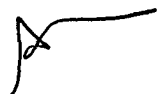
*Solicitação indeferida.*

*Da decisão que não homologa a declaração de compensação efetuada pela recorrente, no bojo do Processo nº 10.920.002979/2002-01, originaram-se as razões do presente Recurso Voluntário.*

*Contra a lavratura do auto de infração, o contribuinte apresentou impugnação administrativa tempestiva (fls. 01/08), nos moldes do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, arguindo que os valores lançados no auto de infração lavrado foram devidamente compensados e declarados em DCTF, porém completamente desconsiderados pela autoridade fiscalizadora. A par dessas razões, transcorreu fundamentação sobre o instituto da compensação, pelo que, segundo argumentou, a legislação da época permitia que o contribuinte compensasse valores recolhidos a maior ou indevidamente independentemente de pronunciamento administrativo ou judicial.*

*A 4ª Turma da DRJ Curitiba/PR, apesar de conhecer da impugnação, porquanto tempestiva, a julgou improcedente e endossou o lançamento tributário efetuado. Defendeu a Autoridade recorrida que as compensações realizadas e declaradas teriam sido levadas em consideração sim pela autoridade fiscalizadora. Porém, o contribuinte não detinha o crédito compensatório porque o pagamento parcial realizado via DARF já havia sido utilizado, esgotando-se, por isso mesmo, o crédito porventura recolhido a maior.*

*Em desfavor do acórdão lavrado pela 4ª Turma da DRJ de Curitiba/PR, o contribuinte interpôs recurso voluntário*



*repetindo as razões dispersar na peça de impugnação outrora protocolada (fls. 92/104).*

Em 20 de outubro de 2009 (fls. 73/74), o chefe da SAORT/DRF/Joinville encaminhou a esse egrégio Conselho a informação de que a 4ª Turma da CSRF, através do acórdão n.º CSRF/04-00.311, negou provimento ao recurso especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em desfavor do acórdão n.º 102-46.739, de 15/04/2005, proferido pela 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, ao fundamento de que o prazo para pleitear a restituição de tributos arrecadados indevidamente por sociedades por quotas de responsabilidade limitada extingue-se com o decurso do prazo decadencial de cinco anos contados da vigência da Instrução Normativa SRF n.º 63/1997. Em decorrência do aludido decisório, os autos foram encaminhados à 3ª Turma da DRJ em Florianópolis para análise do mérito do pedido restituidório do Processo n.º 10920.001879/2002-59.

Informou-se, outrossim, que as competências de COFINS/PIS debatidas nos presentes autos (06/2002, 08/2002, 09/2002 e 10/2002) foram excluídas por terem sido objeto de lançamento de ofício, nos moldes do art. 90 da MP n.º 2.158-35/2001, e alocadas no bojo dos Processos Administrativos n.º 10920.000220/2004-47, n.º 10920.000221/2004-91 e n.º 10920.000222/2004-36, cuja instauração foi inicializada pela DRJ/Curitiba.

Ou seja, o objeto debatido nos presentes autos, qual seja, homologação ou não de compensações de suposto crédito apurado de ILL, debatido nos autos do Processo Administrativo n.º 10920.001879/2002-59, com débitos vincendos de PIS/COFINS dos períodos de 06/2002, 08/2002, 09/2002 e 10/2002, foi deslocado para os autos dos Processos Administrativos n.º 10920.000220/2004-47, n.º 10920.000221/2004-91 e n.º 10920.000222/2004-36, em virtude do lançamento de ofício procedido com apoio no art. 90 da MP n.º 2.158-35/2001, lançamento este, consoante informação da DRJ, devidamente impugnado pelo sujeito passivo.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Andréia Dantas Lacerda Moneta, Relatora.

Entendo que os presentes autos devem ser extintos sem sua análise meritória, veja-se.

A contenda *in concreto* diz respeito à não homologação de créditos de PIS/COFINS compensados com supostos créditos de ILL apurados pelo Contribuinte e que são debatidos nos autos do Processo Administrativo de Restituição n.º 10920.001879/2002-59.

Em apertada síntese, alegou o Contribuinte em sede de voluntário que o julgamento de sua manifestação de inconformidade não poderia ter sido proferido, haja vista o crédito de ILL não ter sido julgado definitivamente no Processo Administrativo de Restituição n.º 10920.001879/2002-59.



Consoante se denota do despacho-decisório de fls. 07/09, a não homologação do crédito compensado ocorreu porque o direito de restituição do Contribuinte havia decaído e, por conseguinte, o crédito utilizado para efeito de compensação não existiria.

Ocorre, porém, que o mesmo crédito ora debatido foi objeto de lançamento de ofício e lavratura de auto de infração pela DRJ/Curitiba, formalizando-se os Processos Administrativos n.º 10920.000220/2004-47, n.º 10920.000221/2004-91 e n.º 10920.000222/2004-36 (fls. 73).

Aludidos processos administrativos foram instaurados de ofício pela autoridade fiscal com arrimo no art. 90 da MP n.º 2.158-35/2001, procedimento que reputo mais escorreito.

A teor do dispositivo legal mencionado, serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

*In casu*, o lançamento de ofício foi gerado pela indevida compensação do Contribuinte com créditos de ILL acoimados pela decadência. Portanto, o procedimento correto a ser tomado não é a não homologação do crédito compensado, mas sim considerá-la como não declarada, nos termos do § 12, inciso I c/c § 3º, inciso VI, ambos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, e lançar o crédito de ofício, o qual será passível de impugnação, não de manifestação de inconformidade.

Tendo em vista que a DRJ/Curitiba realizou o procedimento correto e a DRJ/Joinville está dando continuidade aos processos administrativos, os presentes autos não poderão vingar, porquanto o seu objeto se esvaziou no momento mesmo da lavratura dos autos de infração, posteriormente impugnados pelo Contribuinte.

A fim de se evitar cobrança em duplicidade, reputo necessária a extinção do processo administrativo em mira, visto que o crédito aqui debatido é objeto de outros processos administrativos.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso, porquanto o seu objeto se esvaziou no momento em que foram lavrados os autos de infração nos Processos Administrativos n.º 10920.000220/2004-47, n.º 10920.000221/2004-91 e n.º 10920.000222/2004-36.

É como voto.

  
Andréia Dantas Lacerda Moneta